

## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: OBJETIVA OU SUBJETIVA?

Lucas Jhonatan Bezerra de Sousa Dantas<sup>1</sup>  
Sammya Sammyla Portela Machado Barbosa<sup>2</sup>  
Jose Ariston de Melo Lima<sup>3</sup>  
Antônio Ivan Sabóia Lopes<sup>4</sup>  
Isabelly de Castro Machado<sup>5</sup>

**Introdução:** O direito ambiental brasileiro estabeleceu um regime rigoroso para a responsabilização por danos ecológicos, buscando a preservação e reparação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A questão central na doutrina e jurisprudência é a natureza dessa responsabilidade: objetiva ou subjetiva? Enquanto a regra geral da responsabilidade civil no Brasil é a teoria subjetiva (exige comprovação de culpa ou dolo), a seriedade e a potencial irreversibilidade dos danos ambientais exigiram uma resposta jurídica mais eficaz. **Objetivos:** O objetivo do estudo é analisar a natureza da responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil, demonstrando a prevalência da teoria objetiva, fundamentada na teoria do risco integral. Serão examinadas a evolução legislativa que culminou na adoção da responsabilidade objetiva (Lei nº 6.938/1981 e Constituição Federal de 1988) e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Metodologia:** Utilizando-se do método dedutivo, partindo da análise do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a CF/1988, que inaugurou novos marcos de interpretação e de prática das políticas públicas ambientais, e a Lei nº 6.938/1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com importante caráter de uniformização das normas jurídicas ambientais brasileiras. **Resultados:** A análise da legislação e da

---

<sup>1</sup> Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: lucasjhonatan130@gmail.com

<sup>2</sup> Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: sammyamachado130@gmail.com

<sup>3</sup> Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: aristonmelo10@gmail.com

<sup>4</sup> Estudante de Bacharelado em Direito na Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: ivansaboiajunior@gmail.com

<sup>5</sup> Professora da Faculdade Princesa do Oeste (FPO). Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogada. E-mail: isabelly.castro@fpo.edu.br

jurisprudência demonstra que a resposta à questão central do artigo é inequívoca, após longa evolução e modernização dos instrumentos de proteção e preservação, aliou-se à teoria da responsabilidade civil objetiva. Prova dessa evolução é o teor do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, responsável pela normatização da responsabilidade objetiva, com exigência, para a responsabilidade do poluidor, do preenchimento tão somente dos requisitos de prova da conduta e do nexo causal, o que contribuiu para a tese 681 do STJ, que sintetiza a relação dos danos ambientais com o risco integral, com o resultado de imputação da responsabilidade objetiva. Por fim, em prol da maior e melhor proteção ao meio ambiente, o tema repetitivo julgado pelo STJ, reafirmou que a matéria ambiental exige e requer a imputação da responsabilidade objetiva, sendo informada pela **Teoria do Risco Integral**. O Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 estabeleceu a responsabilidade objetiva, exigindo apenas o nexo causal entre a atividade do agente e o prejuízo ecológico. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.204, reafirmou que a obrigação de reparação dos danos ambientais possui natureza *propter rem*, objetiva e solidária, não admitindo excludentes de responsabilidade. **Discussão:** A adoção da Teoria do Risco Integral é a modalidade mais severa de responsabilidade objetiva, pois, além de prescindir de culpa, não admite a invocação de causas excludentes de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior. Abordagem fundamental para a efetividade da tutela ambiental e para a aplicação do princípio do poluidor-pagador, garantindo que o ônus da reparação recaia sobre quem se beneficia da atividade potencialmente degradadora. **Considerações finais:** A responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil é, inequivocamente, objetiva, regida pela Teoria do Risco Integral. Este regime especial é uma opção do legislador em favor da máxima proteção do meio ambiente, reforçando a segurança jurídica e a eficácia da reparação integral do dano ecológico, cumprindo o mandamento constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Dano ambiental. Lei nº 6.938/81. Objetiva. Responsabilidade civil. Risco integral.

#### **Referências:**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Novo Código Florestal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tema Repetitivo 1.204. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10102023-Repeticivo-estabelece-que-comprador-de-area-degradada-tambem-responde-pelo-dano-ambiental.aspx>. Acesso em: 28 out. 2025.